



D.O  
13/12/2021

Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Regional de Educação Física (CREF12/PE)		
<b>EMENTA:</b> Responde solicitação do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região-CREF12/PE sobre a validade do apostilamento dos diplomas do Curso de Educação Física da Universidade Regional do Cariri.		
<b>RELATOR:</b> Conselheiro Samuel Brasileiro Filho		
<b>SPU Nº 09544885/2021</b>	<b>PARECER Nº 0394/2021</b>	<b>APROVADO EM: 03/11/2021</b>

## I – RELATÓRIO

### 1.1 Do Pedido

LÚCIO FRANCISCO BELTRÃO NETO, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (CREF 12/PE), solicitou à Presidente do Conselho Estadual de Educação do Ceará, mediante o Ofício nº 0703/2021, de 20/09/2021, protocolado sob o nº de processo nº 09544885, em 30/09/2021, orientações e informações sobre a validade do apostilamento de diplomas do Curso de Educação Física ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), autorizado por seu Conselho de Ensino e Pesquisa (CEPE) pela Resolução nº 11/2018, de 16/04/2018. A citada Resolução do CEPE aprovou o apostilamento dos diplomas dos egressos do Curso de Educação Física da Universidade Regional do Cariri (URCA) e delegou à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PROGRAD) a regulamentação interna deste apostilamento por de Portaria.

### 1.2. Da análise da Solicitação do CREF 12/PE

A solicitação apresentada pelo Presidente do CREF12/PE sobre a legalidade do processo de apostilamento de diplomas dos egressos do Curso de Educação Física da URCA é matéria já tratada por este Colegiado e com entendimento pacificado conforme expresso no Parecer nº 08/2021, de 10/02/2021, em que esta Câmara respondeu consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Ceará a respeito de questionamento semelhante. Assim posto, considera o presente Relator, que aplica-se o mesmo entendimento expresso no referido Parecer, que pela sua natureza tem competência normativa e jurisprudencial sobre a matéria em análise, conforme relatado na análise prévia da Assessoria Técnica do Núcleo da Câmara de Educação Superior e Profissional deste colegiado, referendo na Folha de Informação e Despacho nº 0285/2021, de 19/10/2021, que instrui o processo em análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta este Parecer o que orienta a Nota Técnica/MEC nº 03/2021, que apresenta esclarecimentos acerca dos cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura, o Artigo 62 da Lei nº 9.394/1996, que determina que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, a Resolução CNE/CES nº 07/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Graduação em Educação Física, nos graus Bacharelado e Licenciatura, na análise da Resolução nº 11/2028 (CEPE), aprovou indevidamente o apostilamento de diplomas dos egressos do curso de Educação Física fora do prazo delimitado para alunos ingressantes até 15/10/2005, e os Pareceres CEE nº 468/2014, que renovou o reconhecimento do curso de Licenciatura em Educação Física ofertado pela URCA e o Parecer nº 080/2021, que responde consulta ao Ministério Público do Estado do Ceará sobre fatos denunciados na Notícia Fato nº 01.2020.000085-10-9, sobre apostilamento em diploma de graduação em Educação Física, grau Licenciatura, expedido pela Universidade Regional do Cariri (URCA).

## III – VOTO DO RELATOR

Considerando o que determina o referencial legal e normativo destacado na fundamentação legal deste Parecer e com entendimento de que a consulta formulada pelo Sr. Presidente CREF12/PE se trata de matéria idêntica em seu mérito no que foi expresso no Parecer nº 80/2021 deste Colegiado, este relator considera que não há embasamento legal para o apostilamento feito pela URCA nos diplomas dos egressos do Curso de Licenciatura em Educação Física conforme autorizado pela Resolução nº 11/2018 (CEPE), direito este restrito para os alunos ingressantes neste curso até 15 de outubro de 2005, conforma esclarece a Nota Técnica nº 003/2010 (CGOC/DESUP/SESu/MEC).

Salvo melhor juízo, este é o Parecer, e sendo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará, seja encaminhado para ciência do Interessado e do Reitor da URCA.

É como submetemos o assunto à apreciação da CESP.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0394/2021

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.



**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Conselheiro Relator



**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE